



**PROJETO DE DECRETO-LEI QUE ALTERA O REGIME JURÍDICO DA PROTEÇÃO RADIOLÓGICA,
ADEQUANDO AS REGRAS RELATIVAS À INCOMPATIBILIDADE, AO REGIME
CONTRAORDENACIONAL E À APLICAÇÃO NO ESPAÇO**

(Projeto de diploma para apreciação pública)

ÍNDICE

– Despacho	2
– Projeto de decreto-lei que altera o regime jurídico da proteção radiológica, adequando as regras relativas à incompatibilidade, ao regime contraordenacional e à aplicação no espaço	2

Despacho

Nos termos da alínea *b)* do número 1 do artigo 472.º e do número 1 do artigo 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, e para efeitos do disposto no número 1 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, na sua redação atual, determina-se o seguinte:

1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* do projeto de decreto-lei que altera o regime jurídico da proteção radiológica, adequando as regras relativas à incompatibilidade, ao regime contraordenacional e à aplicação no espaço.

2- O prazo de apreciação pública do projeto é de 30 dias, a contar da data da publicação.

3- Os pareceres devem ser enviados diretamente ao meu gabinete.

17 de dezembro de 2021 - O Ministro do Ambiente e da Ação Climática, *João Pedro Matos Fernandes*.

Projeto de decreto-lei que altera o regime jurídico da proteção radiológica, adequando as regras relativas à incompatibilidade, ao regime contraordenacional e à aplicação no espaço

O Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, estabeleceu o regime jurídico da proteção radiológica, bem como as atribuições da autoridade competente e da autoridade inspetiva para a proteção radiológica, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2013/59/Euratom, do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes.

Tendo em conta a experiência na aplicação deste regime, foram identificados aspetos que carecem de melhoria e de adaptação em função da realidade nacional.

Neste sentido, importa, por um lado, ajustar o critério de incompatibilidade para especialistas e empresas prestadoras de serviços de proteção radiológica, permitindo aumentar a sua disponibilidade para apoio aos titulares, atenta a reduzida oferta que tem sido verificada nestes serviços.

Por outro lado, o regime sancionatório é atualizado, no sentido de assegurar a sua proporcionalidade, preservando, em observância dos princípios da prevenção geral e especial, o seu efeito dissuasor eficaz de reforço à implementação das disposições de segurança para profissionais, para o público, para o ambiente e, quando aplicável, para pacientes expostos a radiações ionizantes para efeitos do seu diagnóstico ou tratamento.

Por fim, esclarece-se o regime de aplicação do diploma às Regiões Autónomas, omissas na versão originária do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Portuguesa dos Técnicos de Radiologia, Radioterapia e Medicina Nuclear, da Autoridade de Supervisão de Seguros e de Fundos de Pensão, da Confederação Empresarial de Portugal, do Conselho Nacional do Consumo, do Fórum de Ensaaios Não-Destrutivos, da Ordem dos Engenheiros, da Ordem dos Engenheiros

Técnicos, da Ordem dos Médicos, da Ordem dos Médicos Dentistas, da Ordem dos Médicos Veterinários e da Sociedade Portuguesa de Proteção Contra Radiações.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da proteção radiológica, transpondo a Diretiva 2013/59/Euratom.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro

Os artigos 172.º e 184.º do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 172.º

[...]

1- As entidades prestadoras de serviços de proteção radiológica devem assegurar internamente uma separação organizacional que garanta que o pessoal envolvido na prestação dos serviços no âmbito das alíneas *a)*, *b)* ou *c)* do número 2 do artigo 163.º seja distinto do envolvido nos serviços previstos na alínea *e)* do mesmo artigo, quando prestados ao mesmo destinatário.

1- [...]

2- [...]

Artigo 184.º

[...]

1- [...]

2- [...]:

a) O abandono de fontes de radiação ou de resíduos radioativos, nos termos previstos no número 1 do artigo 9.º;

b) A descarga não autorizada de efluentes radioativos gasosos ou líquidos nas águas superficiais, subterrâneas, de transição, costeiras e marinhas, nos sistemas de drenagem de águas residuais ou no solo, nos termos previstos no número 2 do artigo 9.º;

c) [...];

d) A adição deliberada de substâncias radioativas na produção de géneros alimentícios, alimentos para animais, cosméticos, brinquedos ou adornos pessoais, bem como a importação ou exportação de produtos nessas condições, nos termos previstos no número 1 do artigo 17.º;

e) [...];

f) [Revogada;]

g) [Revogada;]

h) [Revogada;]

i) [Revogada;]

j) [Revogada;]

k) [Revogada;]

l) [...];

- m) [Revogada;]
n) [Revogada;]
o) [Revogada;]
p) [Revogada;]
q) [Revogada;]
r) [Revogada;]
s) A utilização, colocação no mercado, ou a eliminação de materiais contaminados que resultem das operações mencionadas no número 1 do artigo 57.º, ou nos quais tenha sido detetada contaminação radioativa no momento da introdução em território nacional, sem parecer vinculativo da autoridade competente, em violação do disposto no número 3 do artigo 57.º;
t) [Revogada;]
u) [Revogada;]
v) A violação da obrigação da comunicação, pelos responsáveis das instalações de reciclagem de sucata metálica, prevista no número 1 do artigo 57.º;
w) [Revogada;]
x) [Anterior alínea v);]
y) [Revogada;]
z) [Anterior alínea x).]
3- [...]:
a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [Revogada;]
e) [Revogada;]
f) [Revogada;]
g) [Revogada;]
h) A violação da proibição prevista no número 4 do artigo 19.º;
i) [Revogada;]
j) A falta de licenciamento de práticas, nos termos previstos no número 4 do artigo 22.º;
k) O incumprimento dos deveres previstos no artigo 24.º, por titulares de práticas sujeitas a licenciamento, nos termos do número 4 do artigo 22.º;
l) A falta de licença para a eliminação, reciclagem ou reutilização de materiais radioativos que resultem de uma prática autorizada, nos termos previstos no número 1 do artigo 28.º;
m) Violação da obrigação prevista nos números 1 e 2 do artigo 44.º;
n) Violação dos deveres por parte dos titulares de práticas previstos no número 1 do artigo 49.º;
o) A violação pelos fabricantes ou fornecedores dos deveres previstos no artigo 51.º;
p) [Anterior alínea j);]
q) A violação dos deveres de formação ou informação a trabalhadores expostos previstos nos números 1 e 4 do artigo 64.º;
r) A violação dos limites de dose para os membros do público, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 65.º;
s) [Revogada;]
t) A classificação de pessoas com menos de 18 anos na categoria de trabalhador exposto, nos termos do artigo 66.º;
u) A violação dos limites de dose para os trabalhadores ex-

- postos, nos termos dos números 2, 3 e 4 do artigo 67.º;
v) A violação dos limites de dose para os aprendizes e estudantes, nos termos dos números 2, 3 e 4 do artigo 68.º;
w) A violação dos limites de dose para as trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, nos termos do número 1 do artigo 69.º;
x) [Revogada;]
y) [Revogada;]
z) [Revogada;]
aa) [Revogada;]
ab) [Revogada;]
ac) [Revogada;]
ad) [Anterior alínea l);]
ae) A violação dos deveres de monitorização ou classificação dos locais de trabalho por parte do titular em violação dos números 1, 4 e 5 do artigo 78.º;
af) A violação, relativamente às zonas controladas, das regras de delimitação, controlo de acesso, medição, monitorização, formação ou fornecimento de equipamento, previstas nos números 1, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo 79.º;
ag) [Anterior alínea o);]
ah) A violação dos deveres de avaliação ou de comunicação previstos no artigo 82.º;
ai) A violação dos deveres de notificação ou registo de eventos significativos previstos nos números 1, 2 e 4 do artigo 83.º;
aj) A violação dos deveres de proteção das tripulações de voo ou passageiros frequentes previstos nos números 2 e 3 do artigo 84.º;
ak) A admissão ou classificação de trabalhadores considerados inaptos definitivamente em violação do artigo 87.º;
al) [Anterior alínea t);]
am) [Anterior alínea u);]
an) [Anterior alínea v);]
ao) Falta de comunicação à APA, IP, da monitorização das descargas radioativas por parte do titular responsável por um reator nuclear ou por instalações de reprocessamento, nos termos do número 2 do artigo 95.º;
ap) [Anterior alínea w);]
aq) A prestação dos serviços de proteção radiológica elencados no artigo 163.º, sem o reconhecimento prévio referido no número 1 do artigo 164.º.
4- [...]:
a) [...];
b) A falta de comunicação pelo titular de uma fonte de radiação de qualquer alteração relevante para a proteção radiológica à APA, IP, nos termos do disposto no número 3 do artigo 10.º;
c) A falta da prestação de comunicação prévia pelo titular das práticas previstas no artigo 21.º;
d) A falta de registo de práticas, nos termos previstos nos números 2 e 3 do artigo 22.º;
e) O incumprimento dos deveres previstos no artigo 24.º, por titulares de práticas sujeitas a registo, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 22.º;
f) [Anterior alínea b);]
g) [Anterior alínea c);]
h) A inexistência ou a não implementação de um Programa

de Proteção Radiológica, nos termos do número 1 do artigo 26.º;

i) [Revogada;]

j) A inexistência ou a não implementação de um Plano de Emergência Interno, nos termos do número 1 do artigo 27.º;

k) A violação das obrigações previstas nos números 1, 2 e 3 do artigo 29.º;

l) [Anterior alínea d);]

m) Implementação das alterações propostas previamente à alteração da licença, nos termos do número 2 do artigo 40.º;

n) A alteração do titular da licença sem apresentação de um novo pedido de licença, nos termos do número 4 do artigo 40.º;

o) A falta de apresentação prévia da folha de registo normalizada preenchida pelo titular da prática associada, nos termos do número 1 do artigo 45.º;

p) [Anterior alínea e);]

q) [Anterior alínea f);]

r) [Anterior alínea g);]

s) A violação do dever de comunicação da situação de insolvência ou a violação pelo administrador de insolvência nomeado de salvaguardar a aplicação do presente decreto-lei no que se refere à gestão segura, da fonte, previstos no número 1 do artigo 52.º;

t) A falta de informação ou formação prevista no número 2 do artigo 55.º aos trabalhadores;

u) A inexistência da aprovação prevista no número 3 do artigo 74.º;

v) A violação das obrigações de registo ou comunicação dos resultados da monitorização individual previstos nos números 1, 2, 4 e 5 do artigo 75.º;

w) [Anterior alínea k);]

x) [Anterior alínea l);]

y) A violação dos deveres de conservação ou atualização das informações da ficha médica previstas nos números 1 e 2 do artigo 88.º;

z) A violação dos deveres de vigilância de saúde específica previstos nos números 1 e 2 do artigo 89.º;

aa) [Anterior alínea n);]

ab) Não comunicação à APA, IP, dos resultados da monitorização ou avaliação das descargas de efluentes gasosos ou líquidos radioativos para o ambiente, nos termos do número 1 do artigo 95.º;

ac) [Anterior alínea o);]

ad) [Anterior alínea p);]

ae) A violação do dever de prestação de informações aos pacientes ou aos cuidadores previsto nos números 1, 2 e 3 do artigo 101.º;

af) A violação dos procedimentos previstos no artigo 102.º;

ag) [Anterior alínea s);]

ah) [Anterior alínea t);]

ai) A violação dos procedimentos de elaboração dos pla-

nos de emergência internos previstos nos números 7 e 8 do artigo 123.º;

aj) A violação do dever de preparação para situações de emergência previsto no número 1 do artigo 125.º;

ak) A violação das obrigações previstas no número 1 do artigo 139.º e no número 2 do artigo 140.º;

al) A violação dos deveres de proteção nos locais de trabalho relativos à exposição ao radão, referidos no número 1 do artigo 148.º;

am) A violação do dever previsto nos números 1 e 2 do artigo 155.º;

an) O exercício das funções de especialista em proteção radiológica especificadas no artigo 157.º sem o reconhecimento previsto no número 3 do mesmo artigo;

ao) O exercício das funções de especialista em física médica especificadas no artigo 160.º sem o reconhecimento previsto no número 1 do artigo 161.º;

ap) A não manutenção da direção técnica e do pessoal técnico qualificados necessários às entidades prestadoras de serviços de proteção radiológica, previstos no artigo 169.º;

aq) O incumprimento do dever de confidencialidade previsto no artigo 171.º;

ar) A violação das incompatibilidades descritas no número 1 do artigo 172.º;

as) O incumprimento pelas entidades prestadoras de serviços do disposto no artigo 174.º;

at) A inexistência de controlo administrativo prévio para o transporte de material radioativo, nos termos do número 1 do artigo 176.º;

au) A violação da obrigação de constituição de seguro de responsabilidade civil, nos termos do artigo 179.º

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- [...]]»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, o artigo 206.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 206.º-A

Regiões Autónomas

1- O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das respetivas competências legislativas, cabendo a sua execução administrativa aos órgãos e serviços das respetivas administrações regionais, ressalvada a gestão a nível nacional.

2- O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas no âmbito da aplicação do presente decreto-lei, na percentagem correspondente ao Estado, constitui receita própria das Regiões Autónomas.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogadas as alíneas *f) a k), m) a r), t), u), w) e y)* do número 2, as alíneas *d) a g), i), s) e x) a ac)* do número 3 e a alínea *i)* do número 4 do artigo 184.º do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Informações:

DSATD: Praça de Londres, 2, 4.º - Telefone 21 115 50 00

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação - *Depósito legal n.º 25 515/89*